

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o Projeto de Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Direito Real de Uso ao produtor rural MARCOS KIYOSHI KOTOGE, brasileiro, portador da C.I.RG nº 14.230.358-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 264.302.708-66, da fração de 4.852,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois metros e nove centímetros quadrados), parte ideal do imóvel público objeto da matrícula imobiliária nº 5.090 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, individualizada pela inscrição municipal nº 2576686 e situada no Parque Industrial, na PR 438, Km 5,5, quadra F, lote nº 03, na Rua Ademar Rebesco, nº 532, no Município de Fernandes Pinheiro, tendo as seguintes divisas e confrontações:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **-M-0001**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas **N 7.188.163,616m** e **E 545.578,254m**; deste segue confrontando com a Rua projetada "D", com azimute de 132°45'56" por uma distância de 73,74m até o vértice **-M-0002**, de coordenadas **N 7.188.113,547m** e **E 545.632,389m**; deste segue confrontando com a Rua projetada "C", com azimute de 222°45'56" por uma distância de 65,80m até o vértice **-M-0003**, de coordenadas **N 7.188.065,240m** e **E 545.587,711m**; deste segue confrontando com a propriedade de Braten, com azimute de 312°45'56" por uma distância de 73,74m até o vértice **-M-0004**, de coordenadas **N 7.188.115,310m** e **E 545.533,576m**; deste segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

confrontando com a Avenida marginal projetada, com azimute 42°45'56" por uma distância de 65,80m até o vértice -M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 279,08 m.

§1º Será também objeto da presente concessão um barracão pré-moldado de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), a ser edificado sobre a fração objeto da presente concessão, além da instalação de entrada de energia elétrica e serviços de terraplanagem na área necessária ao desenvolvimento da atividade.

§2º. Incorporar-se-ão ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias implantadas no imóvel pelo Concessionário, devendo ser devolvidas em perfeito estado de conservação ao término da concessão.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão destinar-se-á ao beneficiamento de sementes de batatas e de cebolas, não havendo óbice a eventuais e posteriores mudanças de atividade, desde que haja o consentimento expresso do Poder Executivo Municipal.

§1º O imóvel objeto da concessão reverterá incontinenti ao patrimônio público do Município, se o concessionário, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso estabelecido ou deixarem de cumprir normas ou condições estabelecidas na presente Lei, ou em caso de paralisação das atividades por mais de doze meses, independentemente de qualquer indenização, incorporando-se ao patrimônio público todas as construções e benfeitorias nele incorporadas.

§2º As atividades desenvolvidas no imóvel não poderão perturbar o sistema ecológico, zelando o concessionário pela preservação do meio ambiente.

Art. 3º. São condições imprescindíveis para a presente concessão:

I – funcionamento das atividades no período de 06 (seis) meses contados a partir da outorga da concessão de direito real de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

II – geração, no prazo máximo de doze meses, contados do início das atividades, de pelo menos 10 (dez) empregos diretos, a pessoas residentes no Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 4º. O prazo da presente concessão é de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura da escritura pública de concessão de direito real de uso.

§1º. A presente concessão poderá ser prorrogada, por igual período, desde que obtida a autorização expressa do Poder Legislativo Municipal.

§2º. Da escritura pública de concessão deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas resolutivas a serem cumpridas pelas concessionárias, seus adquirentes ou sucessores:

I – não paralisar as suas atividades operacionais por período superior a 12 (doze) meses, após o regular início das mesmas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

II – manter o número mínimo de empregos diretos previstos no inciso II, do artigo 3º da presente Lei;

III – não faturar, fora do município, a produção de sua unidade local e não deixar de recolher os tributos nele gerados;

IV – evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, implicará na automática extinção da presente concessão, sem que caiba ao concessionário qualquer direito a indenização ou ressarcimento por edificações eventualmente feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná


E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Parágrafo Único – A retomada do imóvel e das edificações e melhorias nele introduzidas ocorrerão independente de qualquer interpelação judicial e imediatamente serão incorporadas ao patrimônio do Município, com exceção de bens removíveis.

Art. 6º. Durante a vigência da concessão, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre a fração do imóvel cedido por meio de concessão de direito real de uso ficarão a cargo do concessionário.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 14 de fevereiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022

Sr. Presidente, Senhores Vereadores:

A presente proposição é de extremo e relevante interesse público, eis que visa primordialmente alavancar a política pública de geração de emprego e renda à nossa população.

Objetivamos assim conceder ao produtor MARCOS KIYOSHI KOTOGE, uma área de 4.852,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois metros e nove centímetros quadrados), para que o mesmo possa utilizá-lo para beneficiamento de sementes de batatas e de cebola.

Com relação aos empregos, o concessionário gerará inicialmente (10) dez empregos diretos, além de outros indiretos a trabalhadores de nosso Município, número bastante expressivo no cenário econômico em que vivemos.

O início das atividades da empresa está programado para seis meses a partir a outorga da escritura de concessão de direito real de uso.

Dessa forma, ante a visível prevalência do interesse público, esperamos que os Ilustres Pares se manifestem favoráveis a presente proposição.

Esperamos assim ter justificado a presente proposição.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 14 de fevereiro de 2022.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal

Ilustríssima Senhora
Prefeita Municipal,
Cleonice Aparecida Kufener Schuck.

MARCOS KIYOSHI KOTOGE, brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº. 14.230.358-2 SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº. 264.302.708-66, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Filipak, s/nº., Zona Rural, no município de Irati - Estado do Paraná, CEP: 84.500-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com fulcro no artigo 7º do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, **REQUERER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO**, o que faz com base nos fatos e nos fundamentos abaixo aduzidos.

I - DOS FATOS

Trata-se o presente instrumento de requerimento direcionado a Sra. Chefe do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, no Estado do Paraná, consubstanciado na concessão de direito real de uso de terreno público que será utilizado para beneficiamento de sementes de batatas e de cebolas pelo requerente, pela produtora Débora Stadler e o Sr. Edicarlos Konopka, cujas qualificações encontram-se abaixo:

EDICARLOS KONOPKA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.791.593-1 SSP/PR, devidamente

inscrito no CPF/ME sob o nº 042.708.879-82, residente e domiciliado na Localidade de Povoador Lageadinho, s/nº. no município de Irati - Estado do Paraná;

DEBORA STADLER, brasileira, portadora da carteira de identidade RG nº. 13.133.476-1 SSP/PR, inscrita no CPF/ME sob o nº. 094.379.479-02, residente e domiciliada no município de Irati - Estado do Paraná, CEP: 84.500-000

Destaca-se que o imóvel público já foi objeto de utilização especial por particular, por meio de concessão de direito real de uso, o qual foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal em 17 de abril de 2009, dando materialidade a Lei Municipal nº. 385/2009.

À época, a concessão previa o prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação da respectiva lei autorizadora.

Ademais, ao término do prazo e término das atividades pelo antigo concessionário (Kiyoto Kotoqe), todos os equipamentos e implementos para o cultivo de batatas permaneceram no imóvel, sem utilização.

O intuito dos requerentes com o pleito de utilização especial do bem público é a retomada das atividades agrícolas, notadamente o beneficiamento de sementes de batata e beneficiamento de cebola e conseqüentemente a geração de empregos diretos e indiretos na cidade de Fernandes Pinheiro.

II - DO IMÓVEL

Um terreno urbano (AV/05/5.090), localizado em "VIRÁ", no Município de Fernandes Pinheiro/PR, com área de 189.815,00 m² (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quinze metros quadrados), ou 18,9815 ha, ou 7 alqueires e 33 litros e 450,00m², com o seguinte memorial descritivo: "A Poligonal tem início no marco 0=PP, situado no marco que faz divisa com a Faixa desapropriada pelo Estado do Paraná e terras de herdeiros de Basílio Carmelo Serpe, segue, por linha seca no azimute 42°52'20'' com uma distância de 1.020,00 metros, confrontando com as terras de Faixa desapropriada pelo Estado do Paraná até encontrar o marco 01, deste, segue por linha seca no azimute 312°51'30'' com uma distância de 180,00 metros, confrontando com as terras de Miguel Luciano Grechinski, até encontrar o marco 02, deste, segue por linha seca no azimute 223°23'21'' com uma distância de 1.010,00 metros, confrontando com as terras de Miguel Luciano Grechinski, até encontrar o marco 03, deste, segue por linha seca no azimute 161°22'11' com uma distância de 42,00 metros, confrontando com as terras de Leão Junior S/A até encontrar o marco 01, deste, segue por linha seca no azimute 132°51'30'' com uma distância de 152,00 metros, confrontando com terras de herdeiros de Basílio Carmelo Serpe até encontrar o marco 0=PP, onde teve início esta descrição".

Ainda, o imóvel está localizado no Condomínio Industrial de Fernandes Pinheiro/PR, objeto da Matrícula nº. 5.090 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Teixeira Soares/PR.

III - DO DIREITO E DA DOUTRINA APLICÁVEIS

É cediço na doutrina de direito administrativo que o Estado tem o poder-dever de gerir os bens que integram o seu patrimônio, administrando e definindo a sua utilização.

Existem situações em que o Estado não faz a utilização dos seus bens, fazendo com que haja a possibilidade de utilização por particulares, constituindo a utilização especial do bem público. Ou seja, o particular utilizará o bem sem a interferência de outras pessoas.

No presente caso, os requerentes postulam pela concessão de direito real de uso, prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº. 271/1967. Vejamos:

Art. 7º - É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Consoante o renomado administrativista Hely Lopes

Meireles¹

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Os requerentes possuem o objetivo de realizar a atividade agrícola no imóvel citado, através da concessão de direito real de uso, gerando empregos diretos e indiretos para a cidade de Fernandes Pinheiro, contribuindo para a economia local.

Dessa forma, a doutrina e a legislação corroboram com a possibilidade de concessão do requerimento formulado, considerando o interesse dos requerentes no desenvolvimento social e econômico da região.

Ademais, o terreno público já foi utilizado para finalidades agrícolas pelo antigo particular concessionário. Toda a estrutura está montada.

Aliás, o espaço é propício para a exploração agrícola, notadamente o beneficiamento de sementes de batata e de cebola, haja vista que a Lei Municipal nº. 385/2009 já previu a construção de barracão, instalações elétricas, ampliação na rede de alta tensão, poço artesianos, terraplanagem, cascalhamento, escavação

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

e regularização dos taludes das lagoas de decantação do sistema de tratamento de efluentes.

Dessa forma, nota-se que o espaço está pronto para o início das atividades agrícolas pelo requerente e seus parceiros, possuindo toda a estrutura necessária, não tendo nenhum custo futuro para o Município de Fernandes Pinheiro.

Em contrapartida, estes se comprometem a gerar empregos para a cidade, diretos e indiretos, alavancando ainda mais a economia local, trazendo renda, trabalho e desenvolvimento.

José dos Santos Carvalho Filho¹ exterioriza as vantagens da concessão do direito real de uso pela Administração Pública:

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Portanto, em face ao exposto, o requerente suplica pela concordância de Vossa Senhoria quanto ao presente requerimento, de forma a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar a utilização especial do bem público em questão, através da concessão de direito real de uso, com o respeito de todas as formalidades legais e apreciação do pedido pelo Poder Legislativo.

¹ Manual de Direito Administrativo. Atlas: São Paulo, 2017.

IV - DOS BENEFÍCIOS DA CONCESSÃO REQUERIDA

Conforme salientado alhures, o requerente pretende realizar a atividade agrícola no imóvel público, gerando empregos diretos e indiretos, movimentando a economia local e contribuindo para o desenvolvimento da região.

Ademais, nota-se que existem muitos equipamentos no imóvel, como barracão construído. Dessa forma, a concessão não causará nenhum tipo de oneração ao Município de Fernandes Pinheiro.

Vê-se, pois, que ao atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se viável a concessão do direito real de uso aos requerentes, uma vez que irão retomar a atividade agrícola em um imóvel já concedido anteriormente para a mesma finalidade.

Portanto, em relação aos benefícios que podem ser gerados, a concessão do direito real de uso do imóvel público revela-se plenamente viável, seja do ponto de vista econômico, social, seja sob o vies da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importante destacar que o interesse público está resguardado, uma vez que o exercício de qualquer atividade econômica, seja ela industrial, agrícola, comercial, contribui para o bem estar da população, gerando renda e empregos. Notadamente, o empreendimento que será implementado pelos requerentes está em estrita conformidade com aquilo que também é a finalidade da

atividade administrativa do Município de Fernandes Pinheiro, ou seja, a qualidade de vida, o bem estar, o interesse dos seus munícipes.

Por óbvio, o requerimento ainda necessita da análise de Vossa Senhoria, para aferir os critérios de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o mesmo está sendo formalizado e direcionado a Vossa Senhoria.

Objetivamente se compromete o requerente a manutenção de 10 empregados diretos fixos, mais 6 empregados temporários em períodos de safras agrícolas, no mínimo 2 (duas) safras ao ano calendário. Ainda, considerando que a estocagem, beneficiamento e outros serviços serão realizados diretamente no imóvel, as Notas Fiscais de Produtor agrícola serão emitidas no referido município, o que acarretará em repasse de tributos Federais, além dos benefícios indiretos advindos da atividade.

Ainda, importante frisar que é de conhecimento público que no mesmo parque industrial existe empreendimento direcionado ao beneficiamento comercial de batata pré-frita, o que pederá em conjunto com a atividade do requerente angariar um crescimento catalizado da região, tanto economicamente como socialmente, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento sustentável desta.

Diante disto, pugna-se a Vossa Senhoria pela concessão do direito real de uso do referido imóvel pelo período de 10 anos, com o cumprimento das condições propostas, sem que isto

gere qualquer oneração aos cofres municipais e com claro benefício econômico e social.

V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o requerente suplica a concordância de Vossa Senhoria com o requerimento de concessão do direito real de uso do imóvel público indicado, para a promoção do desenvolvimento econômico e social da municipalidade.

Ainda, requerem que todos os trâmites legais sejam respeitados, notadamente a conversão do requerimento em projeto de lei e o envio ao Poder Legislativo Municipal para a devida autorização.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fernandes Pinheiro-PR, 03 de janeiro de 2022.

WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN

OAB/PR n°. 57.705

JOSIELE DALIANE REMPEL STRATMANN

OAB/PR n°. 74.408

ALFREDO PABIS NETO

OAB/PR n°. 106.181

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS KIYOSHI KOTOGE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 14.230.358-2 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/ME sob o nº. 264.302.708.66, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Filipak, s/nº., Zona Rural, no município de Irati - Estado do Paraná, CEP: 84.500-000.

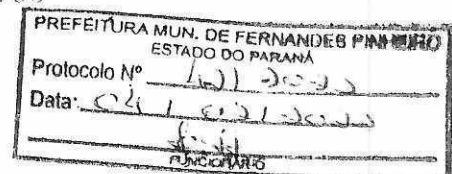
OUTORGADOS: JOSIELE DAIANE REMPEL STRATMANN, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 74.408 e WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR nº 57.705, ambos integrantes da sociedade de Advogados REMPEL & RITZMANN STRATMANN ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR nº.: 8.870, com sede na Rua Doutor Correia, nº 257, Centro, na Comarca de Irati - Estado do Paraná, CEP: 84.500-021, e-mail rrs.adv@outlook.com.

PODERES ESPECÍFICOS: para representá-lo perante município de Fernandes Pinheiro, por intermédio deste instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil de 2015 podendo estes representá-lo, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitações, praticar todos atos necessários perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante empresas particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais Superiores Estaduais ou Federais.

IRATI - Estado do Paraná, 04 de fevereiro de 2022.

MARCOS KIYOSHI KOTOGE

CPF/ME nº. 264.302.708.66





Município de Fernandes Pinheiro - 2022
BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

pagina 1 de 2

INSCRIÇÃO CADASTRAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DIST.	ZONA	SETOR	QUADRA	LOTE	UNIDADE	SEÇÃO
2576686	01	02	002	000F	003	1	

PROPRIETÁRIO PRINCIPAL

Cod. pessoa: 143103
Nome: MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO
CPF/CNPJ: 01.619.323/0001-20

CADASTRO ANTERIOR

IND FISC. ANTERIOR : Não encontrado.
INSC. ANTERIOR : Não encontrado.

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA DA TRANSFERÊNCIA : 01/01/1997
DATA DA SITUAÇÃO : 01/01/1997 SITUAÇÃO: Pré

ENDEREÇO DO IMÓVEL

ENDEREÇO : RUA ADEMAR REBESCO, 532 - MECANICA 2 - PARQUE INDUSTRIAL
LOTEAMENTO : PR 438 KM 5,5
COMPLEMENTO : Não encontrado.
CEP : 84535000

TELEFONE : 0

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

ENDEREÇO : RUA ADEMAR REBESCO, 532 - MECANICA 2 - PARQUE INDUSTRIAL
CEP : 84535000
CIDADE : Fernandes Pinheiro
COMPLEMENTO : Não encontrado.

BAIRRO : PARQUE INDUSTRIAL
UF : PR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO DO IMÓVEL

OFÍCIO RI	MATRÍCULA RI	PLANTA RI	QUADRA RI	LOTE RI
	5091			

VALOR VENAL
0,00

INFORMAÇÕES PROPRIETÁRIO

principal	código pessoa	inscrição empresa	nome/razão social	cpf/cnpj	participação
Sim	14310	2560941	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	01.619.323/0001-20	100,00%

INFORMAÇÕES DO TERRENO

Dimensões

ÁREA TOTAL : 4852,09m²	FRENTE : 65,80m	LATERAL DIREITA : 73,74m
FRAÇÃO IDEAL: 1,00	FUNDOS : 65,80m	LATERAL ESQUERDA : 73,74m
QUOTA 4852,09m²	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: 0,00m²	

Características do terreno

29 - Ocupacao: 0 - VAZIO	30 - Patrimon: 3 - PUBLICO MUNICIPAL	31 - Incidenc: 6 - IMUNE IPTU/TSU
32 - Forma: 0 - REGULAR	33 - Situacao: 0 - MEIO DE QUADRA	34 - Frente: 0 - ENCRAV COM SERVIDAO
35 - Topograf: 0 - PLANA	36 - Pedolog: 0 - NORMAL	37 - Niv rua: 0 - EM NIVEL
38 - Paviment: 1 - PEDRA	39 - Lim fren: 0 - SEM LIMITACAO	40 - Lim LatD: 0 - SEM LIMITACAO
41 - Lim Fund: 0 - SEM LIMITACAO	42 - Lim LatE: 0 - SEM LIMITACAO	43 - Fator Df: 0 - IMOVEL URBANO

Testadas

face da quadra	principal	metros testada	seção logradouro
[08] RUA ADEMAR REBESCO	Sim	65,80	

EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NO LOGRADOURO

TESTADA E ÁREA DAS TAXAS

TESTADA PRINCIPAL : RUA ADEMAR REBESCO METROS TESTADA :65,80m SEÇÃO:



Município de Fernandes Pinheiro - 2022
BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

pagina 2 de 2

INFORMAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

ANEXOS